



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
COMISSÃO DE FESTEJOS

Mauá, 02 de julho de 2026.

**REF: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 11/2026 - SECRETARIA DE GOVERNO -
CHAMAMENTO PÚBLICO PARA OUTORGA ONEROSA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO
PARA EXPLORAÇÃO DA FESTA JUNINA 2026.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A.E. Figueira Viana Eventos Ltda. – Biro Biro Eventos contra a decisão da Comissão de Festejos que declarou habilitada a empresa SPEED Comércio Serviços e Locações Ltda. no âmbito do Chamamento Público Presencial nº 11/2026, destinado à outorga onerosa de autorização de uso de espaço público para exploração comercial da 38ª Festa Junina do Município de Mauá.

Em síntese, sustenta a recorrente que a empresa vencedora teria apresentado certidões de regularidade fiscal vencidas, atestado de capacidade técnica insuficiente e em cópia simples, além de não haver atendido ao item 5.1.1, alínea “I”, do Edital, relativo ao detalhamento do parque de diversões. Requer, por consequência, a inabilitação da empresa SPEED e a convocação da próxima classificada, ou, subsidiariamente, a revogação ou declaração de nulidade do certame.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, por essa razão, deve ser conhecido. No mérito, contudo, não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que as razões recursais estão estruturadas sobre três fundamentos principais: suposta irregularidade das certidões fiscais, alegada insuficiência do atestado de capacidade técnica e pretenso descumprimento da exigência de apresentação do detalhamento do parque de diversões.

Passa-se, portanto, à análise individualizada dessas alegações.

A recorrente afirma que a empresa SPEED teria apresentado certidões de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e FGTS vencidas, sustentando que tal circunstância impediria sua habilitação.

A alegação não merece acolhimento.

Conforme consta da Ata nº 02, a Comissão procedeu à análise da documentação apresentada pelas empresas participantes e realizou diligências destinadas à conferência da regularidade documental, inclusive mediante consulta às certidões pertinentes. A decisão administrativa consignou a regularidade da situação da empresa SPEED e, com base nesse exame, concluiu por sua habilitação.

Não se verifica, portanto, que a Comissão tenha simplesmente ignorado a questão apontada pelos participantes. Ao contrário, a matéria foi submetida à análise e conferência, tendo a Comissão registrado expressamente as verificações realizadas antes de proferir sua conclusão.

Além disso, a recorrente limita-se a afirmar que determinadas certidões teriam sido apresentadas vencidas, mas não demonstra que, após a análise realizada pela Comissão, subsistisse impedimento concreto à habilitação da empresa vencedora. Tampouco comprova que as diligências realizadas tenham produzido resultado diverso daquele consignado na Ata nº 02.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ COMISSÃO DE FESTEJOS

A Administração deve decidir com base na situação efetivamente verificada nos autos e nas consultas realizadas aos órgãos competentes, não bastando, para a desconstituição do ato administrativo, a mera alegação de vencimento formal de documentos apresentada de modo genérico.

A recorrente chega a afirmar que a situação “sugeriria até um conluio”.

Tal afirmação, por sua gravidade, exigiria demonstração objetiva mínima, o que não se verifica no caso concreto. O recurso não aponta fato, documento, conduta ou circunstância capaz de indicar qualquer ajuste indevido entre participantes ou agentes públicos, limitando-se a lançar suspeita desacompanhada de suporte probatório.

A Administração Pública não pode acolher imputações graves fundadas em conjecturas. A lisura do procedimento administrativo e a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Comissão somente podem ser afastadas mediante elementos objetivos, inexistentes no presente caso.

Por essas razões, rejeita-se a alegação de irregularidade quanto às certidões de regularidade.

Sustenta a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SPEED não contemplaria integralmente todos os itens e serviços previstos no Termo de Referência, especialmente o fornecimento de banheiros químicos, além de ter sido apresentado em cópia simples.

Também nesse ponto não lhe assiste razão.

Inicialmente, observa-se que o recurso formula alegação genérica de insuficiência do atestado, sem realizar o necessário confronto entre o conteúdo do documento apresentado e as exigências efetivamente previstas no Edital.

Não basta afirmar que o atestado não contemplaria todos os serviços. Era necessário indicar, de forma objetiva, qual exigência editalícia teria deixado de ser atendida, qual parcela do objeto exigiria comprovação específica e em que medida o documento apresentado seria incompatível com os requisitos de habilitação.

A mera discordância quanto à suficiência do documento, desacompanhada de demonstração concreta da incompatibilidade entre a experiência comprovada e as exigências do certame, não é suficiente para infirmar a conclusão técnica alcançada pela Comissão.

No que se refere à alegação de que o atestado teria sido apresentado em cópia simples, igualmente não se evidencia, por si só, qualquer ilegalidade.

Ainda que assim tenha ocorrido, a recorrente não demonstra que o Edital exigisse forma diversa para sua apresentação, tampouco aponta indício de falsidade, adulteração ou inexatidão do documento, limitando-se a impugnar sua forma de apresentação.

Ademais, a Comissão apreciou a documentação apresentada no exercício de sua competência técnica e concluiu pelo atendimento das exigências de habilitação, inexistindo demonstração objetiva de erro na análise realizada.

Dessa forma, também esse fundamento recursal não merece prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

COMISSÃO DE FESTEJOS

A recorrente sustenta, ainda, que a empresa SPEED não teria atendido ao item 5.1.1, alínea “I”, do Edital, que exige o “Detalhamento do Parque de Diversões a ser montado com as devidas atrações, cujo ART do responsável técnico deverá ser apresentado oportunamente”.

Essa alegação também não procede.

A interpretação da cláusula editalícia deve considerar a finalidade da exigência.

Ao exigir o detalhamento do parque de diversões, o Edital pretendeu assegurar que a Comissão dispusesse de informações suficientes para conhecer previamente a estrutura a ser instalada durante o evento, especialmente quanto à composição do parque, às categorias de brinquedos, às atrações oferecidas e à compatibilidade da estrutura com o objeto do chamamento.

Não se identifica, contudo, no texto editalício, determinação de que tais informações devessem constar de formulário específico, documento autônomo ou peça documental com denominação predeterminada.

A exigência recai sobre o conteúdo das informações apresentadas, e não sobre a nomenclatura atribuída ao documento que as veicula.

Conforme se verifica das fls. 431 e seguintes do processo administrativo, a empresa SPEED apresentou documento denominado “Declaração de Conformidade”.

A leitura integral desse documento demonstra que seu conteúdo extrapola as declarações usuais de habilitação, contemplando descrição do parque de diversões a ser instalado, com indicação das categorias de brinquedos, das atrações disponibilizadas, descrição de equipamentos e referência ao atendimento das normas técnicas pertinentes.

Constam da documentação informações relativas aos brinquedos radicais, familiares e infantis, bem como relação dos equipamentos que comporão o parque, dentre eles Roda Gigante, Kamikaze, Barco Viking, Carrinho Bate-Bate, Carrossel, Chapéu Mexicano, Trenzinho, Playground, Piscina de Bolinhas, Samba, Tobogã, Xícaras e demais atrações previstas para funcionamento durante a realização do evento.

Assim, a documentação apresentada permitiu à Comissão identificar a estrutura do parque, conhecer as atrações que seriam disponibilizadas ao público e verificar o atendimento da finalidade prevista no item 5.1.1, alínea “I”, do Edital.

A insurgência da recorrente, portanto, não demonstra a inexistência das informações exigidas, mas apenas revela discordância quanto à forma pela qual tais informações foram apresentadas.

Todavia, o Edital não condicionou a habilitação à apresentação de documento com determinada nomenclatura. Exigiu, isto sim, que fosse apresentado o detalhamento do parque de diversões.

Foi exatamente essa exigência que a Comissão examinou ao analisar a documentação apresentada pela empresa SPEED.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

COMISSÃO DE FESTEJOS

Nesse contexto, a conclusão lançada na Ata nº 02 mostra-se coerente com os elementos constantes dos autos, uma vez que a Comissão consignou que a empresa apresentou descritivo do parque contendo as categorias dos brinquedos, das atrações e de suas respectivas especificações.

Não há, portanto, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Comissão observou o conteúdo da cláusula editalícia e verificou, de forma motivada, que as informações exigidas estavam presentes na documentação apresentada.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria à prevalência da forma sobre o conteúdo, criando requisito formal não previsto no Edital e restringindo a atuação da Comissão para além dos limites estabelecidos pelo próprio instrumento convocatório.

Por essas razões, rejeita-se a alegação de descumprimento do item 5.1.1, alínea “I”, do Edital.

A recorrente sustenta ainda que a Comissão teria se utilizado indevidamente da diligência administrativa para suprir requisito essencial de habilitação, invocando, para tanto, o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e precedentes jurisprudenciais acerca da vedação à complementação documental.

A tese, contudo, não encontra respaldo na realidade fática demonstrada nos autos.

A vedação à apresentação posterior de documentos destinados a suprir requisito de habilitação constitui orientação consolidada e compatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Entretanto, a incidência dessa vedação pressupõe a efetiva ocorrência de complementação documental ou a admissão de documento inexistente ao tempo da apresentação da proposta.

Essa situação não se verifica no presente procedimento.

Conforme já demonstrado, a decisão da Comissão foi proferida com base na documentação originalmente apresentada pela empresa SPEED, regularmente constante dos autos quando da abertura dos envelopes.

A Comissão não admitiu documento novo, não autorizou sua substituição, não concedeu prazo para complementação da habilitação e tampouco promoveu qualquer inovação documental.

Sua atuação restringiu-se ao exame da documentação existente e à verificação de sua conformidade com as exigências do Edital, atividade inerente ao exercício da competência que lhe foi atribuída pelo instrumento convocatório.

A recorrente acaba por confundir duas situações jurídicas distintas: a complementação posterior da documentação de habilitação, vedada pelo ordenamento jurídico, e a análise do conteúdo dos documentos regularmente apresentados pelos participantes, que constitui atribuição própria da Comissão Julgadora.

No presente caso, a Comissão apenas exerceu seu dever de apreciar a documentação constante dos autos e concluir, de forma motivada, pelo atendimento das exigências editalícias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

COMISSÃO DE FESTEJOS

Não se trata, portanto, de complementação documental, mas do regular exercício da atividade de julgamento.

Também não altera essa conclusão o esclarecimento posteriormente prestado à recorrente quanto à localização do documento analisado.

Ao indicar que o detalhamento do parque encontrava-se inserido na documentação constante das fls. 431 e seguintes, a Comissão apenas explicitou os fundamentos da decisão anteriormente proferida, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tal esclarecimento não representou juntada de documento, substituição documental ou modificação da decisão administrativa, mas simples indicação da documentação que já integrava o processo administrativo e que serviu de fundamento para o julgamento da habilitação.

Desse modo, ausente o pressuposto fático sobre o qual se estrutura a argumentação recursal, não há como reconhecer a alegada utilização indevida da diligência administrativa.

A recorrente sustenta, ainda, que a decisão recorrida teria afrontado os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Também essa alegação não merece prosperar.

O princípio da isonomia impõe que todos os participantes sejam submetidos às mesmas regras e avaliados segundo critérios uniformes, previamente estabelecidos no Edital.

Foi exatamente essa a conduta adotada pela Comissão.

Todas as empresas tiveram sua documentação analisada à luz das mesmas exigências editalícias, sem criação de critérios supervenientes ou concessão de tratamento diferenciado a qualquer participante.

Da mesma forma, a vinculação ao instrumento convocatório foi integralmente observada.

A Comissão limitou-se a verificar se os documentos apresentados atendiam às exigências previstas no Edital, não dispensando requisitos, não flexibilizando condições de habilitação e não admitindo documentação estranha ao procedimento.

Quanto ao julgamento objetivo, observa-se que a decisão foi fundamentada na documentação efetivamente constante dos autos e na interpretação das cláusulas editalícias segundo sua finalidade, inexistindo qualquer elemento que evidencie subjetividade, favorecimento ou adoção de critérios estranhos ao instrumento convocatório.

A recorrente, em realidade, manifesta inconformismo com a conclusão alcançada pela Comissão, pretendendo substituir o juízo técnico do órgão julgador por sua própria interpretação da documentação apresentada.

Entretanto, o recurso administrativo não se destina à substituição do mérito técnico da decisão por mera discordância do participante, mas à verificação de eventual ilegalidade ou afronta às regras do procedimento.

No caso concreto, nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
COMISSÃO DE FESTEJOS

Grande parte das razões recursais é construída mediante transcrição de dispositivos legais, julgados e entendimentos doutrinários relativos à vedação da complementação documental e aos limites da diligência administrativa.

Não há divergência quanto aos princípios jurídicos abstratamente invocados.

Entretanto, a correta aplicação desses entendimentos pressupõe identidade entre os fatos apreciados pelos precedentes e aqueles efetivamente verificados no caso concreto.

Essa identidade não se verifica nos autos.

Os fundamentos invocados pela recorrente referem-se, em sua essência, a situações em que houve apresentação extemporânea de documentos, substituição da documentação originalmente exigida ou suprimento posterior de requisito indispensável à habilitação.

Como amplamente demonstrado nesta manifestação, nenhuma dessas circunstâncias ocorreu no presente procedimento.

A decisão recorrida foi proferida com base em documentos regularmente apresentados pela empresa SPEED e constantes do processo administrativo desde a abertura dos envelopes.

Assim, ainda que corretos em tese, os precedentes invocados pela recorrente não conduzem à conclusão pretendida, por tratarem de hipóteses fáticas diversas daquelas efetivamente verificadas nos autos.

A simples reprodução de julgados, desacompanhada da demonstração de sua aderência ao caso concreto, não é suficiente para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa regularmente motivada.

Em suma, a análise das razões recursais, confrontadas com a documentação constante do processo administrativo, evidencia que não se verificou qualquer afronta ao Edital ou aos princípios que regem o procedimento de seleção.

Diante do exposto, a Comissão de Festejos conhece do recurso administrativo interposto pela empresa A.E. Figueira Viana Eventos Ltda. – Biro Biro Eventos, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, nega-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão da Comissão de Festejos que declarou habilitada a empresa SPEED Comércio Serviços e Locações Ltda., determinando o regular prosseguimento do Chamamento Público Presencial nº 11/2026.

Atenciosamente,

RENATO ROSINELLI DOS REIS

Presidente da Comissão de Festejos

AV. JOÃO RAMALHO, Nº 205, 2º ANDAR, VILA NOÊMIA, MAUÁ, SP, CEP 09371-520,
FONES 4512-7500 CNPJ 46.522.959-0001-98, INSCR. EST. ISENTA, SITE WWW.MAUA.SP.GOV.BR
E-mail: governo@maua.sp.gov.br